



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991206 - SP (2025/0103352-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALDECIR SALVADOR PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA N. 506 DO STF. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto. Precedentes.

2. Não há na hipótese ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

3. Afastada na origem a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506, com base em elementos fáticos-probatórios concretos e idôneos que evidenciam a materialidade e indicam a destinação comercial da droga, legitimando a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, não obstante se tratar de menos de 40 g de maconha.

4. Para se entender de modo diverso das instâncias ordinárias e acolher a tese de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou mesmo para ausência de crime, seria imprescindível amplo revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991206 - SP (2025/0103352-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VALDECIR SALVADOR PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA N. 506 DO STF. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto. Precedentes.

2. Não há na hipótese ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 647-A do Código de Processo Penal.

3. Afastada na origem a tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506, com base em elementos fáticos-probatórios concretos e idôneos que evidenciam a materialidade e indicam a destinação comercial da droga, legitimando a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, não obstante se tratar de menos de 40 g de maconha.

4. Para se entender de modo diverso das instâncias ordinárias e acolher a tese de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, ou mesmo para ausência de crime, seria imprescindível amplo revolvimento do conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VALDECIR SALVADOR PEREIRA DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor, ao fundamento de que foi manejado como sucedâneo de recurso próprio, sem que se evidenciasse situação de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício (fls. 68-71).

O agravante sustenta que a decisão monocrática deve ser reformada, por haver flagrante ilegalidade que justifica o conhecimento do *habeas corpus*, mesmo como substitutivo de recurso próprio, pois, com base no Tema n. 506 do STF, a posse de 32,54 g de maconha presume o uso pessoal, salvo prova robusta em sentido contrário, inexistente nos autos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo, com o consequente conhecimento e concessão da ordem, para absolvição ou desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei de Drogas (fls. 78-82).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam nenhum equívoco na decisão recorrida.

A decisão agravada, proferida por este relator, **que não conheceu do *habeas corpus***, foi exarada nos seguintes termos (fls. 68-71):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de VALDECIR SALVADOR PEREIRA DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado por ter sido julgado culpado do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A impetrante alega que a condenação do paciente caracterizaria constrangimento ilegal, visto que ele foi preso em flagrante na posse de 32,54 g de maconha, de modo que deveria ser considerado usuário, nos termos do julgamento do Tema n. 506 do STF.

Segundo o impetrante, a condenação não teria sido fundamentada em provas suficientes para afastar a presunção de que a posse da droga em questão se destinava ao consumo do próprio paciente.

Por essa razão, pede a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja declarada a absolvição do paciente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 62-64).

É o relatório.

Esta Corte de Justiça já firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, sem prejuízo da concessão da ordem de ofício apenas nos casos de flagrante ilegalidade constatada no ato judicial impugnado.

Observam-se a respeito: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; AgRg no HC n. 874.713/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024; AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgRg no HC n. 912.662/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado não apresenta ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Em atenção ao disposto no art. 647-A do CPP, verifico que o julgado impugnado não apresenta ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício, conforme se depreende da fundamentação a ser exposta a seguir.

Como visto, o paciente foi preso em flagrante na posse de 32,54 g de maconha, de maneira que seria possível presumir que a droga era destinada ao seu próprio consumo e, portanto, o fato seria penalmente atípico.

Entretanto, as instâncias inferiores ressaltaram que a apreensão da droga ocorreu em circunstâncias que demonstram a sua destinação comercial (fls. 37-38):

As testemunhas Sílvio Osório Pereira Dias e José Pércio Vaz Neto, Policiais Militares, esclareceram que em patrulhamento de rotina pelo Bairro Jardim Nova Redenção, defronte a um bar, visualizaram o acusado. Este, ao notar a presença da viatura, correu para o interior do estabelecimento, aparentemente amedrontado. Nisto, os depoentes foram no seu encalço. Valdecir, saindo do

banheiro, trazia nas mãos pequena quantidade de maconha. Dentro do banheiro, localizaram quantidade suplementar da mesma droga. Não havia mais ninguém no local. Trata-se de bar "problemático", com diversas ocorrências policiais, incluindo denúncias e apreensões de narcóticos.

[...]

Interrogado, o réu negou enfaticamente dedicação ao narcotráfico. Confirmou a propriedade do estupefaciente, adquirido única e exclusivamente para o consumo individual.

Trazia consigo R\$ 70,00. Pagou R\$ 50,00 por trinta gramas de maconha. Pretendia fumar a erva durante a semana. O suposto traficante também estava no bar. Tinha acabado de adquirir a substâncias ilícita. Assevera possuir trabalho lícito (não comprovado nos autos) e três filhos para criar.

Em que pese o esforço da combativa defesa, tem-se que a versão do increpado não convence, porquanto destituída de verossimilhança, face às circunstâncias específicas do caso. Ressalte-se que a quantidade de maconha apreendida (32,54 gramas), revela-se incompatível ao propósito aventado, excedendo as necessidades estritamente pessoais do usuário.

O local da prisão é conhecido ponto de comercialização de narcóticos.

Não foi encontrado com o imputado objetos e utensílios notoriamente empregados por usuários para o consumo da maconha, tais como papel para a montagem do cigarro ("seda"), isqueiro, "dichavador", etc.

Ao reverso, trazia consigo apenas dinheiro em espécie (quatro notas de cinco reais), sugerindo que Valdecir não acabara de comprar o entorpecente, e sim havia comercializado fração dela, não logrando a tradição onerosa do remanescente apenas em virtude da inesperada ação policial.

Como visto, a conclusão das instâncias inferiores sobre a realização do tipo do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 não se fundamentou exclusivamente na posse da droga, mas no conjunto das circunstâncias da ocorrência, que evidenciavam a destinação comercial da droga apreendida, como a peculiaridade de o paciente não portar nenhum dos petrechos comumente utilizados para o consumo de maconha, a notoriedade do local como ponto de tráfico de drogas, o fracionamento das porções, os diferentes locais de seu acondicionamento e a inexistência de outras pessoas no local do crime.

Segundo a jurisprudência tranquila desta Corte Superior, o rito especial do *habeas corpus* não admite a redefinição dos fatos estabelecidos pelas instâncias inferiores e, no caso, o acolhimento da pretensão deduzida exigiria a completa reconsideração das circunstâncias da infração penal tal como estabelecidas na origem.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE CONSUMO PESSOAL. ART. 28, DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal e veicular são disciplinadas pela norma constante nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal – CPP.

Para ambas, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos, ou papéis que constituam corpo de delito.

Restou evidenciada a justificativa para a abordagem, decorrente de contexto prévio de fundadas razões a qual culminou na apreensão de entorpecentes, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na atuação policial, uma vez que amparada pelas circunstâncias do caso concreto.

No caso dos autos, a Corte de origem destacou que, após denúncia anônima especificada de morador noticiando o tráfico praticado na região, conhecida como ponto de tráfico de droga, indicando, inclusive as vestimentas dos agentes, os policiais foram até o local, tendo o agravante, ao avistar a polícia, empreendido fuga.

2. A condenação por tráfico de drogas está devidamente fundamentada nas instâncias ordinárias, com base nas provas de autoria e materialidade, sendo inviável, na via do *habeas corpus*, a reanálise do conjunto fático-probatório para fins de desclassificação do delito.

3. Pelo mesmo fundamento - inviabilidade em sede de *habeas corpus* de incursão aprofundada em matéria fática -, vedada a modificação do aresto combatido que negou a aplicação do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, na medida

em que escorado nas circunstâncias do fato delituoso, os quais evidenciaram que o réu estava se dedicando ao tráfico de drogas.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 949.229/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

A decisão ora impugnada foi proferida com respaldo em firme orientação jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de que o *habeas corpus* não se presta à impugnação de decisão que desafia recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia do ato judicial, o que não se evidencia no caso concreto.

A propósito:

PROCESSO PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção. Todavia, não é essa a situação dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 979.877/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025 – grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE ABSOLVIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por tráfico ilícito de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com pedido de absolvição.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação criminal, deu parcial provimento ao recurso para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena de detenção relativa ao crime de posse ilegal de arma de fogo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a negativa de absolvição por tráfico de drogas, à luz do Tema 506 do STF.

4. A análise da existência de flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que justificaria a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar pedidos de absolvição ou desclassificação de condutas, pois requer reexame aprofundado de fatos e provas, o que é incompatível com o rito célere do writ.

6. O acórdão impugnado não divergiu da tese firmada no Tema 506 do STF, afastando a presunção de posse de drogas para uso pessoal com base em elementos concretos.

7. Não se vislumbra ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, conforme o artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar negativa de absolvição. 2. A presunção de posse de drogas para uso pessoal pode ser afastada com base em elementos concretos que indiquem mercancia.

3. Não se concede *habeas corpus* de ofício na ausência de flagrante ilegalidade."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/06, art. 33; Lei 10.826/03, art. 12. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635659, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tema 506; STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020.

(AgRg no HC n. 977.690/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025 – grifei.)

Ademais, não se verifica, no presente caso, nenhuma ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 647-A do CPP.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a 5 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 583 dias-multa, em decorrência da apreensão de 32,54 g de maconha, pena que foi mantida pelo Tribunal de origem.

Na impetração, a defesa pleiteia a desclassificação da conduta para a tipificada no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, argumentando que não existem elementos concretos que indiquem que os entorpecentes apreendidos se destinavam ao tráfico de drogas.

Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 635.659 (DJe de 27/9/2024), sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema n. 506 do STF – grifo próprio):

Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. **Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343 /2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis* sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;** 5. **A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;** 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante,

justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

Constata-se, portanto, que a tese fixada no Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal admite a condenação por tráfico de drogas, ainda que a quantidade de maconha apreendida seja inferior a 40 g, desde que existam elementos probatórios capazes de afastar a presunção legal de uso pessoal.

No caso em exame, a análise do acórdão proferido pelo Tribunal de origem revela que o afastamento da incidência da tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 506 se deu com base em elementos fáticos-probatórios concretos e idôneos que evidenciam a materialidade e indicam a destinação comercial da droga, legitimando a condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Consta do voto condutor do acórdão na origem:

Em que pese o esforço da combativa defesa, tem-se que a versão do increpado não convence, porquanto destituída de verossimilhança, face às circunstâncias específicas do caso. Ressalte-se que a quantidade de maconha apreendida (32,54 gramas), revela-se incompatível ao propósito aventado, excedendo as necessidades estritamente pessoais do usuário. O local da prisão é conhecido ponto de comercialização de narcóticos.

Não foi encontrado com o imputado objetos e utensílios notoriamente empregados por usuários para o consumo da maconha, tais como papel para a montagem do cigarro ("seda"), isqueiro, "dichavador", etc.

Ao reverso, trazia consigo apenas dinheiro em espécie (quatro notas de cinco reais), sugerindo que Valdecir não acabara de comprar o entorpecente, e sim havia comercializado fração dela, não logrando a tradição onerosa do remanescente apenas em virtude da inesperada ação policial.

Para se entender de modo diverso das instâncias ordinárias, e acolher a tese de desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório reunido durante a instrução criminal, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.
**TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA.
AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, utilizado como substituto de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O agravante foi condenado por tráfico de drogas após ser preso em flagrante com pequena quantidade de entorpecentes, mas com circunstâncias que indicam traficância.

3. A defesa buscava a concessão da ordem para que a conduta seja desclassificada para o crime de uso de entorpecentes, alegando divergência com a tese firmada no Tema n. 506 do STF.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado para revolvimento fático-probatório e se há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado para se pleitear a desclassificação da conduta, por demandar reexame de fatos e de provas.

6. Não se vislumbra ilegalidade flagrante no acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de ofício.

7. A moldura fática delineada pelas instâncias originárias confirma o contexto de tráfico de drogas, afastando a hipótese de posse para consumo próprio.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: **"1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado para se pleitear a desclassificação da conduta, por demandar reexame de fatos e de provas. 2. A ausência de ilegalidade flagrante impede a concessão da ordem de ofício."**

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, *caput*, combinado com art. 40, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024.

(AgRg no HC n. 975.470/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. TEMA 506 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INDICANDO MERCANCIA ILÍCITA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE**

REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pelo crime de tráfico de drogas, em concurso material com o delito de corrupção ativa, com a alegação subsidiária de desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal, nos termos do Tema 506 do STF (RE 635.659/SP). A defesa sustenta que, desconsideradas as provas obtidas na busca domiciliar ilícita, restaria apenas a apreensão de 34,35g de maconha em revista pessoal, quantidade inferior ao limite de 40g reconhecido pelo STF como presunção de uso pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação do Tema 506 do STF justifica a desclassificação da conduta para porte de drogas para consumo pessoal, com base na quantidade apreendida; e (ii) estabelecer se o *habeas corpus* é meio processual adequado para rediscutir a tipificação dos fatos após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tema 506 do STF não autoriza a desclassificação automática do crime de tráfico de drogas apenas com fundamento na quantidade apreendida, uma vez que a presunção de uso pessoal é relativa e deve ser analisada em conjunto com outros elementos probatórios.

No caso concreto, a condenação não se baseou exclusivamente na quantidade de entorpecente apreendida, mas também na apreensão de porções individualizadas de cocaína, na posse de quantia em dinheiro e na confissão do acusado sobre a mercancia ilícita, circunstâncias que afastam a presunção de uso pessoal.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça exige a análise do conjunto probatório, nos termos do art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, sendo inviável a desclassificação do crime de tráfico de drogas sem reexame de provas, medida incabível na via estreita do *habeas corpus*.

A rediscussão da tipificação dos fatos, após o trânsito em julgado, somente é possível por meio de revisão criminal, sendo inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo desse instrumento processual.

A existência de condenação pelo crime de corrupção ativa, não impugnada no recurso, inviabiliza a pretensão de absolvição do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental não provido Tese de julgamento:

A presunção de uso pessoal estabelecida no Tema 506 do STF é relativa e deve ser analisada em conjunto com o contexto fático-probatório do caso concreto.

A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para consumo pessoal exige a avaliação dos critérios previstos no art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006, sendo inviável sua realização em *habeas corpus* quando há elementos que indicam a mercancia ilícita.

O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para rediscutir a tipificação dos fatos após o trânsito em julgado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVI e LXVIII; Lei nº 11.343/2006, arts. 28, § 2º, e 33, *caput*; CPP, art. 621.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635.659/SP (Tema 506); STJ, AgRg no HC 791.520/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/06/2023, DJe 01/08/2023; STJ, AgRg no AREsp 1846669/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 01/06/2021, DJe 07/06/2021. (AgRg no HC n. 940.042/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025 – grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 sem a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Discute-se, outrossim, se é possível a concessão de *habeas corpus* de ofício para rechaçar a inadmissão do recurso especial.

III. Razões de decidir

4. O Supremo Tribunal Federal fixou presunção relativa para fins do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006 (Recurso Extraordinário n. 635.659/SP - Tema 506), que pode ser afastada de forma fundamentada e diante de elementos probatórios idôneos.

5. O Tribunal a quo apontou elementos de prova para condenação pelo crime de tráfico de drogas.

6. No caso, a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional e não se admite para rechaçar a inadmissão do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Diante da indicação pelo Tribunal de origem de elementos de prova para condenação pelo crime de tráfico de drogas, a desclassificação para posse para consumo pessoal exige análise do conjunto fático-probatório, vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 2. Não se admite a concessão de *habeas corpus* de ofício para rechaçar a inadmissão do recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, artigos 33 e 28. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 635659, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.658.665/ES, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.678.919/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.857.870/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025 – grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0103352-6

AgRg no
HC 991.206 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00030300720178260274 30115474920248260000 30300720178260274

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDECIR SALVADOR PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDECIR SALVADOR PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.